



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13362.000160/2004-23
Recurso nº 154.917 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.290 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES COM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS DE OFÍCIO. Estando provado nos autos o recolhimento do tributo na modalidade SIMPLES, relativo aos mesmos períodos fiscalizados, sobre os quais justamente nega-se a possibilidade da referida modalidade de apuração, deve o Fisco levar em conta os valores recolhidos em tal sistemática, deduzindo do crédito tributário a ser exigido do contribuinte, conforme nova apuração, considerando para tanto as regras de repartição fixadas na Lei do SIMPLES. Trata-se de abatimento do valor pago sob o Simples do crédito tributário constituído. A imputação/dedução não se confunde com compensação.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonsêca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 105-16.665, proferido pela então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração exige CSLL, relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003, decorrente da exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o lançamento procedente.

Interposto Recurso Voluntário, o Acórdão nº 105-16.665, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos pelo SIMPLES, nos termos da seguinte ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - A Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES não possui efeito suspensivo. COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Recurso provido parcialmente.

Em face do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, argumentando que “os pagamentos indevidos efetuados pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido através de auto de infração, pois tal pretensão: a) ofende os arts. 50, II e 37, *caput*, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito; b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, *caput*, do CTN, o que não pode ser admitido; e c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e demais atos normativos atinentes à matéria). Aduz, ainda que a impossibilidade de compensação da forma pretendida pelo sujeito passivo no caso não implica o não reconhecimento de eventual direito de crédito de que seja titular, uma vez que o contribuinte permanece com a faculdade de requerer a compensação, nos moldes da legislação aplicável no momento em que fizer o requerimento, ou mesmo a restituição de eventuais valores a que tenha direito, desde que observado o prazo previsto no art. 168 do CTN.

O despacho de fls. 125/126 deu seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 131/134.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 20/06/2012

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 21/06/2012 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e, demonstrada a divergência, foi dado seguimento em despacho de admissibilidade.

No tocante ao conhecimento do Recurso Especial, o despacho de admissibilidade bem demonstra a divergência:

“A decisão recorrida entendeu que, no caso de exclusão do SIMPLES, a fiscalização deve ao lavrar o auto de infração por outra modalidade de tributação, definido o valor de cada tributo, deve diminuir o valor correspondente a esse mesmo tributo recolhido pelo sistema SIMPLES. Já a o acórdão paradigma entendeu de forma diametralmente oposta, ou seja que o valor recolhido pela modalidade do SIMPLES, por ser indevido visto a exclusão daquela forma de tributação, não pode ser deferida pela autoridade julgadora em processos de exigência de crédito tributário, mas somente através de declaração de compensação DECOMP”.

Portanto, conforme se verifica do despacho de admissibilidade, cinge-se a lide em saber se os valores recolhidos pelo contribuinte no SIMPLES devem ser imputados de ofício pela autoridade fiscal na apuração da CSLL, cujo lançamento foi efetuado após a exclusão do contribuinte.

Esclareço que não se discute nos autos a prova dos recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES, mas tão somente a (des)necessidade de que tais valores sejam considerados na apuração da CSLL quando do lançamento de ofício.

Conforme bem elucidou o voto condutor do acórdão recorrido, o SIMPLES implica no pagamento unificado de diversos tributos especificados, dentre os quais está a CSLL. A própria legislação do SIMPLES, vigente à época, Lei nº 9.317/96, em seu artigo 23, estabelecia qual o percentual dos pagamentos a que correspondia cada tributo. Do mesmo modo, a legislação atualmente vigente (Lei Complementar nº 123/2006) traz anexos com os referidos percentuais.

Não resta dúvidas, portanto, que os pagamentos efetuados no âmbito do SIMPLES devem ser considerados para fins de apuração de tributos quando o contribuinte é excluído de tal sistemática. Trata-se de dever da autoridade fiscal realizar a imputação dos pagamentos efetuados no SIMPLES, sob pena de erro na apuração do crédito tributário constituído de ofício.

Não se trata, portanto, de compensação a ser realizada nos moldes do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, mas de mero abatimento dos valores já recolhidos, razão pela qual não procede à alegação da Recorrente de violação do princípio da legalidade por ausência de previsão legal. Para que não fosse efetuado a imputação dos valores recolhidos pela sistemática do SIMPLES na nova apuração da CSLL, seria necessário que a lei expressamente vedasse e estabelecesse exceção à própria sistemática de apuração do crédito tributário lançado de ofício. Nada obstante, não seria, no mínimo razoável, se assim o fizesse.

Na realização do lançamento, como consequência da exclusão do contribuinte do SIMPLES, cabe à autoridade fiscal verificar se é possível efetuar a imputação

ao sujeito passivo relativamente ao qual foi negada a relação jurídica anterior. A desconstituição jurídica da obrigação anterior (pagamento pela sistemática do SIMPLES) é implicação lógica da própria negação do fato e da relação jurídica (possibilidade de apuração pelo SIMPLES), sempre que se tratar de mesmo ente tributante.

Em acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que tratou dos efeitos da reclassificação fiscal, decidiu-se que o fato que se reporta a um determinado evento e nega, por implicação lógica, o fato jurídico tributário anteriormente apresentado deve, por decorrência lógica, imputar os efeitos da nova realidade jurídica ao contribuinte envolvido nas relações jurídicas, negada e constituída. Vale transcrever trecho de acórdão que, apesar de tratar de situação fática distinta, bem assevera a necessidade de imputação de ofício quando se altera a realidade jurídica, e brilhantemente segrega a natureza da imputação daquela relativa à compensação:

“se afastados os efeitos do suposto pagamento de prêmio na subscrição de debêntures e tributados pelo fisco os valores registrados como atribuídos à controladora a título de participação, os valores assim registrados pela beneficiária devem nela ser tratados como lucros recebidos da investida, sem tributação. Se referidos valores foram oferecidos à tributação na beneficiária, porque titulados como rendimentos, devem ser agora deduzidos do valor tributável decorrente da glosa das amortizações do prêmio, independentemente de formalidades, pois não se trata de repetição de indébito ou de compensação de créditos, mas sim de reclassificação dos fatos”¹.

A imputação de ofício não causa prejuízo ao fisco, ao contrário, efetua-la é dever da Administração Tributária ou tarefa jurisdicional, dos poderes típicos e atípicos, no controle de legalidade dos atos públicos. A imputação é uma função administrativa. Não devem ser tomados os atos administrativos de forma isolada, posto que é juridicamente relevante o conjunto de atos que implicam no poder e no dever outorgado pelo ordenamento jurídico, visando a um determinado fim. A Administração Pública só se vale do poder em vista da obtenção do fim, na medida e no limite que o ordenamento jurídico lhe impõe. Tem a Administração, assim, o poder de cobrar e o dever de imputar para que alcance a finalidade da exação sem o locupletamento ilícito.

No presente caso, se ocorreu a negativa de apuração pela sistemática do SIMPLES, é dever da autoridade fiscal, quando da constituição do novo fato jurídico tributário, considerá-la para efeito de imputação dos valores já recolhidos na quantificação do crédito tributário já constituído.

Por fim, no sentido do quanto apontado é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 1803-00.311:

“(…) COMPENSAÇÃO (SIC) DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES COM OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS DE OFÍCIO. Estando provado nos autos o recolhimento do tributo na modalidade SIMPLES, relativo aos mesmos períodos fiscalizados, é certo que a legislação de regência confere ao contribuinte o direito de compensar os valores assim determinados, até o mês de sua

¹ Trecho do voto do Conselheiro Luiz Martins Valero, prolatado no acórdão nº 107-09587, sessão de 17/12/2008, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 24/08/2001.
Autenticado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 21/06/2012 por EVA RIBEIRO BARROS - VERSO EM BRANCO

exclusão de ofício, com débitos fiscais - inclusive os constituídos em lançamento de ofício. Assim deve o Fisco levar em conta tal direito, deduzindo do crédito tributário a ser exigido os valores recolhidos pelo contribuinte de forma unificado, observando as regras de partição fixadas no art. 23 da Lei nº 9.317/96. (...)”

Acórdão 1103.00.229:

“(...) DEDUÇÃO DO RECOLHIMENTO SOB O REGIME DO SIMPLES O caso é de mero abatimento do valor pago sob o Simples do valor das autuações, e que não se confunde com compensação . O abatimento é de rigor. (...)”

Acórdão 1801-00.064:

RECOLHIMENTO INDEVIDO, COMPENSAÇÃO (SIC). Por se tratar o Simples de uma forma simplificada e unificado de pagamento de impostos e contribuições, que mantêm identidade com os tributos correspondentes, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples , de compensar, no presente lançamento, os valores já recolhidos sob aquela sistemática.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias